PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. DR. JORGE SILVA)

Acrescenta parágrafos ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o tempo de duração do saláriomaternidade no caso de nascimento prétermo, autorizar que esse benefício seja transferido ao pai ou responsável legal em caso de morte da mãe e determinar que a Previdência Social efetue o pagamento em caso de atraso superior a trinta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.	71	
		1

- § 1º Tratando-se de nascimento pré-termo, assim considerado o que ocorre com menos de trinta e sete semanas, o tempo de duração do salário-maternidade será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido.
- § 2º Ocorrendo a morte da segurada durante o parto ou no decorrer do período de gozo do salário-maternidade, e desde que a criança sobreviva, o direito à percepção do benefício será transferido ao pai ou ao responsável legal.
- § 3º Comprovado o atraso por mais de trinta dias no pagamento do salário-maternidade pela empresa à segurada empregada, caberá à Previdência Social realizar o pagamento do benefício e adotar as

providências cabíveis para obter o respectivo ressarcimento junto à empresa devedora." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O salário-maternidade é um benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A legislação vigente também assegura a concessão desse benefício à adotante, pelo mesmo período de tempo, conforme determinação contida na Medida Provisória nº 619, de 2013, em apreciação no Congresso Nacional.

Em que pese o avanço da legislação vigente, alguns pontos ainda necessitam ser regulamentados. A primeira questão diz respeito à necessidade de previsão legal de transferência do benefício para o pai ou responsável em caso de morte da mãe no parto ou durante o período de gozo do salário-maternidade. Sobrevivendo a criança, é necessário que outra pessoa se encarregue de seus cuidados, razão pela qual esta transferência é meritória e vem sendo concedida pela Justiça, a despeito do silêncio da legislação previdenciária.

Valendo-se, ainda, do princípio da proteção à maternidade, também julgamos de fundamental importância a extensão da duração do salário-maternidade nos casos em que o parto ocorreu com menos de 37 semanas. Via de regra, as crianças prematuras necessitam de maiores cuidados do que aquelas que nascem plenamente desenvolvidas, a partir da 37ª semana. Dessa forma, a mãe que tenha dado à luz na 30ª semana, por exemplo, terá direito a um acréscimo de 7 semanas na duração do seu salário-maternidade.

Finalmente, estamos incluindo uma cláusula que permite o pagamento do salário-maternidade à segurada empregada diretamente pela Previdência Social caso seja comprovado que a empresa, responsável pelo pagamento, esteja em atraso por mais de 30 dias. Essa norma destina-se a proteger, principalmente, as empregadas de micro e pequenas empresas, uma

3

vez que essas nem sempre dispõem de recursos financeiros em caixa para quitação imediata de todas as prestações trabalhistas e previdenciárias.

De mencionar, ainda, que o presente Projeto de Lei foi originalmente apresentado pelo Deputado Ribamar Alves, na forma de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.291, de 2000 e seus apensos, já arquivados.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Pares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA